

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 07/03/07  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
Mat. Sispac 0117502

CC02/C01  
Fls. 209



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 11543.002761/99-16  
**Recurso n°** 125.922 Voluntário  
**Matéria** PIS  
**Acórdão n°** 201-79.531  
**Sessão de** 24 de agosto de 2006  
**Recorrente** CARBODERIVADOS S.A.  
**Recorrida** DRJ no Rio de Janeiro - RJ

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 13/03/07  
Rubrica

**Assunto:** Normas Gerais de Direito Tributário

**Período de apuração:** 31/01/1996 a 31/07/1998

**Ementa:** PIS. PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO.

O prazo para pleitear compensação de pagamentos indevidos, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449, ambos de 1988, expira em cinco anos, contados da publicação da Resolução n° 49, de 1995, do Senado Federal.

**Assunto:** Processo Administrativo Fiscal

**Período de apuração:** 01/01/1996 a 31/07/1998

**Ementa:** AÇÃO JUDICIAL. PIS/REPIQUE. PROVA.

Não restando demonstrada a existência de ação judicial reconhecendo a apuração da contribuição para o PIS na modalidade "repique" e demonstrando as provas nos autos tratar-se de empresa vendedora de mercadorias, correta é a apuração da contribuição pela modalidade "faturamento".

**Assunto:** Contribuição para o PIS/Pasep

**Período de apuração:** 01/01/1996 a 31/07/1998

**Ementa:** BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS até fevereiro de 1996 é o faturamento do sexto mês anterior.

**DIREITO À COMPENSAÇÃO.**

Processo n.º 11543.002761/99-16  
Acórdão n.º 201-79.531

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 07/03/07  
Márcia Cristina A. Garcia  
Mec. Supl. 117592

CC02/C01  
Fls. 210

A compensação do PIS, realizada na escrituração, sujeita-se à conferência da autoridade administrativa, que poderá lançar e cobrar as eventuais parcelas dos débitos não acobertadas pelo montante de créditos apurado.

Recurso provido em parte.

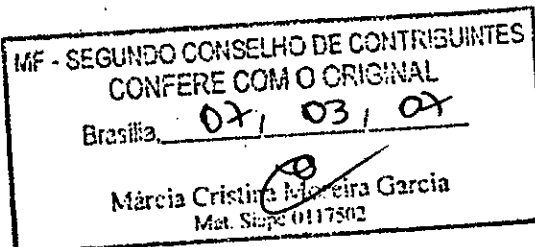
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora, da seguinte forma: I) para considerar que o prazo decadencial conta-se a partir da Resolução nº 49/95 do Senado Federal. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco, que negavam provimento; e II) para reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidias e Roberto Velloso (Suplente).

Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.



## Relatório

Trata-se de lançamento do PIS (fls. 12 e seguintes), efetuado em 31 de março de 1999, relativamente aos períodos de apuração de janeiro de 1996 a julho de 1998, em face de ter a interessada efetuado compensações com créditos da própria contribuição, apurados pela regra da semestralidade da base de cálculo (art. 6º da LC nº 7, de 1970), que, na realidade, seria de prazo de vencimento, alterado pela legislação posterior.

O entendimento da Fiscalização foi mantido pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (fls. 119 a 130), nos termos da ementa do Acórdão, abaixo reproduzida:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 31/01/1996 a 31/07/1998*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO - Constatado o recolhimento insuficiente da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento.*

*PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES - Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS previsto originariamente em seis meses.*

*ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE - Não compete à Autoridade Administrativa apreciar arguições de ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, pois o controle das leis acha-se reservado ao Poder Judiciário.*

*Lançamento Procedente".*

No recurso voluntário (fls. 139 a 150) alegou a interessada que o art. 6º e parágrafo único da LC nº 7, de 1970, teria estabelecido a base de cálculo da contribuição. A aplicação da referida disposição seria obrigatória, em função da Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal, e do art. 1º, § 2º, do Decreto nº 2.346, de 1997.

Ademais, as leis posteriores citadas no Acórdão de primeira instância teriam tratado apenas de prazo de vencimento.

Acrescentou que teria proposto ação judicial declaratória de inexistência de relação jurídica em relação aos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, tendo formulado o pedido para efetuar o pagamento da contribuição na modalidade "PIS/Repique". Segundo a interessada, a decisão teria transitado em julgado em seu favor.

Conseqüentemente, teria o direito à compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991. Citou, a seguir, acórdãos deste 2º Conselho de Contribuintes a respeito do direito de compensação.

*JM*

Processo n.º 11543.002761/99-16  
Acórdão n.º 201-79.531

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 07/03/07  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
Mat. Supl. 0117502

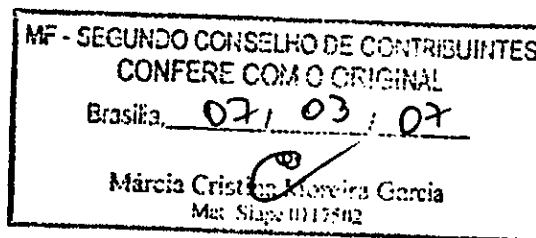
CC02/C01  
Fls. 212

O arrolamento de bens constou das fls. 151 e 152, 197 a 203.

Posteriormente, apresentou a interessada o pedido de prioridade de fl. 207, alegando que o seu procedimento seria de entendimento pacífico deste 2º Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o Relatório.





## Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Não consta dos autos documento algum que demonstre ter a interessada apresentado a ação judicial. Ademais, não se localizou, nos serviços de consulta processual do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, processos em que a parte autora tivesse o seu CNPJ.

Na fl. 3 a Fiscalização intimou a interessada a apresentar a medida judicial que a teria autorizado a efetuar as compensações. Na fl. 5 informou a interessada: "*Em atendimento ao item 01 do Termo de Intimação n. 01, informamos que não promovemos nenhuma medida judicial, tendo em vista as disposições da IN nº 21/97, posteriormente alterada pela IN nº 73/97*".

A apuração efetuada pela Fiscalização (fls. 6 e seguintes) demonstra exclusividade de receitas de vendas. Portanto, a argumentação apresentada é falsa.

No restante, há primeiramente que se considerar que as referidas compensações, efetuadas na escrituração da interessada, foram relatadas pela própria Fiscalização e efetuadas no período do auto de infração.

Essa modalidade de compensação, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e entendimento expresso da Secretaria da Receita Federal, contido na Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, era realizada pelo próprio sujeito passivo em sua escrituração, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e alterações.

Relativamente ao prazo para pleitear a restituição ou compensação de tais créditos, ousou discordar do Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999, para comungar com o raciocínio exposto no Parecer Cosit nº 58, de 1998, cujo trecho referente ao assunto transcrevo abaixo:

*"24. Há de se concordar, portanto, com o mestre Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Forense, Rio, 1993, p. 570), que entende que o prazo de que trata o art. 168 do CTN é de decadência.*

*25. Para que se possa cogitar de decadência, é mister que o direito seja exercitável; que, no caso, o crédito (restituição) seja exigível. Assim, antes de a lei ser declarada inconstitucional não há que se falar em pagamento indevido, pois, até então, por presunção, eram a lei constitucional e os pagamentos efetuados efetivamente devidos.*

*26. Logo, para o contribuinte que foi parte na relação processual que resultou na declaração incidental de inconstitucionalidade, o início da decadência é contado a partir do trânsito em julgado da decisão judicial. Quanto aos demais, só se pode falar em prazo decadencial quando os efeitos da decisão forem válidos erga omnes, que, conforme já foi dito no item 12, ocorre apenas após a publicação da Resolução*

*JCM*

*do Senado ou após a edição de ato específico do Secretário da Receita Federal (hipótese do Decreto n.º 2.346/1997, art. 4º).*

*26.1 Quanto à declaração de inconstitucionalidade de lei por meio de ADIn, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data do trânsito em julgado da decisão do STF."*

Na verdade, concordo com o raciocínio, porque o pagamento só se torna indevido quando a lei deixa de existir, ou seja, como poderia o contribuinte pleitear a restituição ou compensação sobre valores que até então eram considerados devidos?

Mas entendo que se trata de prazo prescricional, cujo termo *a quo* é a data da publicação da Resolução n.º 49, de 1995, do Senado Federal, qual seja, 10 de outubro de 1995, de forma que se finda o prazo em 10 de outubro de 2000.

Assim, como as compensações foram efetuadas anteriormente a essa data, não há que se falar em prescrição.

No que diz respeito à semestralidade da base de cálculo do PIS, entendo que a mesma deve ser reconhecida, ao teor do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n.º 7, de 1970, *verbis*:

*"Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."*

É verdade que para muitos prevalece o entendimento de que este artigo fora revogado pela Lei n.º 7.691, de 1988, como aduz o Parecer PGFN/CAT n.º 437, de 1998.

Entretanto, analisando a referida lei, temos:

*"Art. 1º Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1989, far-se-á a conversão em quantidade de Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, do valor:*

*(...)*

*III - das contribuições para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, no terceiro dia do mês subsequente ao do fato gerador.*

*(...)*

*Art. 3º Ficará sujeito exclusivamente à correção monetária, na forma do art. 1º, o recolhimento que vier a ser efetuado nos seguintes prazos:*

*(...)*

*III - contribuições para:*

*(...)*

*b) o PIS e o PASEP - até o dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais*

*(Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, arts. 7º e 8º), cujo prazo será o dia quinze do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador."*

É de se verificar que em momento algum esta lei, como também as Leis nºs 7.799, de 1989, 8.019, de 1990, 8.218, de 1991, 8.383, de 1991, 8.850, de 1994, e 9.065, de 1995, trata da base de cálculo da contribuição em comento, mas tão-somente de prazos de recolhimento, conversões e atualizações monetárias.

Ademais, de acordo com a Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º, § 1º:

*"Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."*

Logo, não vislumbrando na Lei nº 7.691, de 1988, bem assim em qualquer legislação superveniente, até a MP nº 1.212, de 1995, quaisquer das situações grifadas acima, ousou discordar da douda Procuradoria.

Outrossim, a matéria já foi deveras debatida, inclusive no âmbito do STJ, de onde destaco as seguintes ementas:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL - SÚMULA 356/STF - PIS - SEMESTRALIDADE - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA**

*1. Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão em torno de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários. Mudança de entendimento da Relatora em face da orientação traçada no EREsp 162.765/PR.*

*2. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra 'a' da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.*

*3. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.*

*4. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.*

*5. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.*

*6. Recurso especial improvido." (REsp nº 488.954/RS, DJ de 30/06/2003, pg. 225, Min. Rel. Eliana Calmon).*

*JCM*

**"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - LC Nº 07/70 - CORREÇÃO MONETÁRIA - INAPLICABILIDADE**

**- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM - SÚMULA 07/STJ.**

*A 1ª Turma desta eg. Corte, no Recurso Especial nº 240.938/RS, publ. no DJ de 10/05/2000, reconheceu que no regime da LC 07/70, no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência. Precedentes.*

*Ressalvado o ponto de vista do relator, esta eg. Corte entende que corrigir a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.*

*A via estreita do especial não é própria para se cogitar acerca dos valores da verba honorária advocatícia, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.*

*Recurso especial conhecido, mas parcialmente provido." (REsp nº 380.526/PR, DJ de 30/06/2003, pg. 183, Min. Rel. Francisco Peçanha Martins).*

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA MERITAL (PIS - SEMESTRALIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, DA LC 07/70 - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 7.691/88). DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.*

*2. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 240938/RS (DJU de 10/05/2000), reconheceu que, sob o regime da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.*

*3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 144708/RS, Relª Minª Ministra Eliana Calmon, consolidou entendimento de que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, trata da base de cálculo do PIS, não incidindo correção monetária sobre a mesma em face da (...).*

(...)

Processo n.º 11543.002761/99-16  
Acórdão n.º 201-79.531

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 07 / 03 / 07 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Supte 0117502
--

CC02/C01 Fls. 217
----------------------

9. Embargos rejeitados." (EDREsp n.º 362.014/SC, DJ de 23/09/2002, pg. 236, Min. Rel. José Delgado).

Logo, assiste razão à recorrente quanto ao pleito de que a base de cálculo a ser observada deve ser aquela estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, sem correção monetária entre o sexto mês e o do faturamento, devendo o PIS ser calculado mediante utilização da alíquota fixada pela Lei Complementar nº 17, de 1973, observando-se, ainda, que o vencimento da contribuição rege-se pelos prazos estabelecidos na legislação vigente à época: Lei nº 8.850, de 1994, e Medida Provisória nº 812, de 1994, convalidada pela Lei nº 8.981, de 1995.

Por fim, observo que se faz necessário que a repartição de origem verifique a liquidez e certeza dos créditos, nos termos do que ora se decide, razão porque dou parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito à compensação efetuada, considerar que a base de cálculo relativa ao período dos créditos alegados deve ser calculada observando-se a semestralidade e que a correção monetária dos créditos seja efetuada nos termos da Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar nº 8, de 1997.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES